



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - PODEMOS/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.812, DE 2021

Dispõe sobre a venda, em leilão, de veículos inundados provenientes de enchentes e dá outras providências.

Autor: Deputado Abou Anni (UNIÃO BRASIL/SP);

Relator: Deputado Felipe Francischini (PODE/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 3.812, de 2021, de autoria do nobre Deputado Abou Anni, para dispor sobre a venda, em leilão, de veículos inundados provenientes de enchentes e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a crescente incidência de enchentes e alagamentos tem ampliado a comercialização, em leilões, de veículos severamente danificados por inundação, muitas vezes sem que os compradores tenham pleno conhecimento da real extensão dos prejuízos. Segundo o texto, esses veículos podem apresentar danos estruturais, mecânicos e elétricos de elevado custo, tornando sua recuperação economicamente inviável e gerando prejuízos aos consumidores.

A justificativa sustenta que a insuficiência de informações nos editais de leilão compromete a transparência das transações e induz os adquirentes a erro quanto às condições de uso dos automóveis. O autor também aponta que a revenda desses veículos pode perpetuar uma cadeia de desinformação no mercado e, em algumas situações, estimular práticas ilícitas relacionadas à obtenção de peças para recuperação dos bens.

Nesse contexto, a proposta não busca proibir integralmente a venda de veículos atingidos por enchentes, mas restringir a comercialização daqueles cuja recuperação para circulação regular seja economicamente inviável. O objetivo é fortalecer a proteção ao

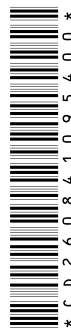
Apresentação: 07/07/2026 16:40:50.477 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3812/2021

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260841095400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 6 0 8 4 1 0 9 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - PODEMOS/PR

consumidor, assegurar maior transparência nas operações, prevenir fraudes e reduzir impactos sociais e econômicos decorrentes desse tipo de comercialização.

Por conter matéria conexa, foram apensados os seguintes projetos:

1. PL 4.573, de 2023, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, que dispõe sobre a proibição de execução de leilões de veículos automotores terrestres que foram sinistrados como perda total e dá outras providências;
2. PL 447, de 2024, de autoria do nobre Deputado Luciano Alves, que Dispõe sobre a realização de leilões de veículos automotores apreendidos, classificados por motivo, causa, origem e tipo de sinistro, e dá outras providências.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Sujeitos à apreciação conclusiva das comissões, em regime ordinário de tramitação.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, as matérias foram aprovadas, com substitutivo, em reunião realizada em 27/08/2025.

Vem a essa Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para a análise dos critérios de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a” e inciso I art. 54 todos do RICD) conforme decisão da Mesa Diretora.

No que tange à constitucionalidade, as proposições em epígrafe não ferem princípios constitucionais, não havendo vícios formais ou materiais, estando de acordo com os ditames da Carta Maior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - PODEMOS/PR

Quanto ao aspecto da juridicidade, a alteração sugerida por este Projeto de Lei e seus apensados estão de acordo com o ordenamento jurídico e os princípios gerais do direito, não havendo ressalvas a serem apresentadas.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei e seus apensados, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Deste modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.812, de 2021 e seus apensados e do substitutivo aprovado na CDC.

Sala das Comissões, de julho de 2026.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 07/07/2026 16:40:50.477 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3812/2021

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260841095400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 6 0 8 4 1 0 9 5 4 0 0 *